

PRIVACIDADE E LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DIGITAL: PERSPECTIVAS JUSFILOSÓFICAS NO BRASIL

PRIVACY AND FREEDOM OF EXPRESSION IN THE DIGITAL AGE: LEGAL- PHILOSOPHICAL PERSPECTIVES IN BRAZIL

PRIVACIDAD Y LIBERTAD DE EXPRESIÓN EN LA ERA DIGITAL: PERS- PECTIVAS JUSFILOSÓFICAS EN BRASIL

Augusto Aaron Gogola

Graduando em Direito, Faculdade OPET.

Thomires Elizabeth Pauliv Badaró de Lima

Orientadora. Doutoranda em Direito Empresarial e Cidadania. Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Pós Graduada em EAD EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA (UNIOPET). Especialista em Advocacia Trabalhista (Anhanguera-Uniderp). Especialista nas Grandes Transformações do Processo. Especialista em Direito pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná. Possui graduação em Direito pela Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro.

RESUMO

Este artigo tem como objetivo estudar a relação entre privacidade e liberdade de expressão na era digital e seus reflexos no Brasil, partindo de uma perspectiva da filosofia do direito. Inicia-se o estudo situando historicamente a liberdade de expressão, e explora a interseção dinâmica entre privacidade e liberdade de expressão na era digital sob a ótica da filosofia do direito. Com a ascensão das tecnologias digitais, surgem desafios para a autonomia individual e a liberdade de expressão. Nesse sentido, objetiva-se examinar como a legislação contemporânea, incluindo o *General Data Protection Regulation* na União Europeia, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil, está se adaptando a esses desafios. O artigo destaca casos judiciais marcantes que ilustram a tensão entre privacidade e liberdade de expressão, os conflitos daí decorrentes e discute os desafios éticos e filosóficos que emergem nesse contexto. Conclui-se a pesquisa com uma reflexão sobre as implicações futuras para esses direitos fundamentais na era digital, sugerindo direções para a evolução da filosofia do direito em resposta aos desafios emergentes.

Palavras-chave: Privacidade Digital. Liberdade de Expressão. Filosofia do Direito. Era Digital. LGPD.

Submitted on: 5.29.2026 | Accepted on: 6.19.2026

ABSTRACT

This article aims to examine the relationship between privacy and freedom of speech in the digital age and its implications in Brazil, adopting a jurisprudential perspective. The study begins by historically contextualizing freedom of speech, exploring the dynamic intersection between privacy and freedom of speech in the digital era through the lens of jurisprudence. With the rise of digital technologies, new challenges emerge for individual autonomy and freedom of speech. In this context, the article seeks to analyze how contemporary statutory frameworks—including the European Union's General Data Protection Regulation (GDPR), Brazil's Internet Bill of Rights (*Marco Civil da Internet*), and the Brazilian General Data Protection Law (LGPD)—are adapting to these challenges. Furthermore, it highlights landmark cases that illustrate the tension and resulting conflicts between privacy and freedom of speech, while discussing the ethical and philosophical challenges that surface in this arena. The study concludes with a reflection on the future implications for these fundamental rights in the digital age, suggesting directions for the evolution of jurisprudence in response to these emerging challenges.

Keywords: Digital Privacy. Freedom of Speech. Jurisprudence. Digital Age. LGPD.

RESUMEN

El objetivo de este artículo es estudiar la relación entre la privacidad y la libertad de expresión en la era digital y sus repercusiones en Brasil, desde una perspectiva de la filosofía del derecho. El estudio comienza situando históricamente la libertad de expresión y explora la intersección dinámica entre la privacidad y la libertad de expresión en la era digital desde el punto de vista de la filosofía del derecho. Con el auge de las tecnologías digitales, surgen nuevos retos para la autonomía individual y la libertad de expresión. En este sentido, se pretende examinar cómo la legislación contemporánea, incluyendo el *Reglamento General de Protección de Datos* de la Unión Europea, el Marco Civil de Internet y la Ley General de Protección de Datos de Brasil, se está adaptando a estos retos. El artículo destaca casos judiciales emblemáticos que ilustran la tensión entre la privacidad y la libertad de expresión, así como los conflictos que de ello se derivan, y analiza los retos éticos y filosóficos que surgen en este contexto. La investigación concluye con una reflexión sobre las implicaciones futuras para estos derechos fundamentales en la era digital, sugiriendo orientaciones para la evolución de la filosofía del derecho en respuesta a los retos emergentes.

Palabras clave: Privacidad Digital. Libertad de Expresión. Filosofía del Derecho. Era Digital. LGPD.

INTRODUÇÃO

Conforme a sociedade avança e a globalização se intensifica, é necessário observar os avanços tecnológicos na era digital e os indivíduos que se transformam cada vez mais em seres digitais, as interações entre tecnologia e direitos humanos fundamentais, como privacidade e liberdade de expressão, vão se tornando cada vez mais complexas. Este estudo visa explorar as transformações impulsionadas pela ascensão das tecnologias digitais que redefinem não apenas as formas de comunicação, mas também como os dados dos indivíduos são coletados, armazenados e utilizados. Além disso, um ponto central para esse artigo é o impacto das tecnologias digitais sobre a privacidade e a liberdade de expressão.

Em um mundo conectado, em que a coleta e a análise de dados pessoais se tornaram práticas comuns, surgem questões críticas: como é possível equilibrar os benefícios da inovação tecnológica com a proteção necessária dos direitos individuais? Quais são as legislações no Brasil como elas se aplicam no nosso direito do dia a dia, e das tecnologias na proteção ou no enfraquecimento desses direitos?

Este artigo propõe analisar a origem e a evolução da privacidade e da liberdade de expressão ao longo do tempo, bem como o impacto da globalização sobre esses direitos tão fundamentais na era digital. Para tanto, partindo do método dedutivo e utilizando-se de revisão bibliográfica e documental, iniciamos a pesquisa com uma contextualização histórica, examinando a evolução dos conceitos de privacidade e liberdade de expressão ao longo do tempo. Este panorama histórico permite compreender os desafios atuais e como eles foram moldados por transformações tecnológicas e sociopolíticas.

Será contextualizado como esses direitos surgiram no Brasil, com foco no direito à privacidade e proteção de dados no país. Depois, serão refletidos os desafios específicos à privacidade e à liberdade de expressão que surgem com a digitalização da sociedade e a prevalência de plataformas online, incluindo questões de vigilância, coleta de dados em massa e moderação de conteúdo.



Além disso, para atingir os objetivos propostos nesta pesquisa e responder às questões elencadas, foram realizados estudos de caso atuais que ilustram os desafios práticos enfrentados na proteção da privacidade e liberdade de expressão, destacando as lições aprendidas.

Este estudo é relevante no contexto atual, em que as tecnologias digitais continuam a evoluir a um ritmo acelerado, frequentemente ultrapassando as regulamentações existentes e desafiando as normas sociais. Ao proporcionar uma análise, este trabalho busca contribuir para o debate sobre como equilibrar efetivamente os direitos digitais com os avanços tecnológicos, garantindo um futuro no qual a tecnologia serve ao bem comum sem comprometer os direitos individuais.

ORIGEM E EVOLUÇÃO DA PRIVACIDADE E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Para entender a privacidade e a liberdade de expressão no mundo digital, é necessária uma análise a respeito de sua evolução histórica. Nesse caminho, este tópico tem como objetivo traçar essa trajetória, trazendo como os conceitos e as práticas relacionadas a esses direitos foram moldados e criados ao longo do tempo, resultando na era das mídias sociais e da tecnologia digital.

O melhor ponto de partida para este estudo é entender a concepção de sociedade e como funcionam as convenções sociais que todos nós seguimos, seja por escolha ou por imposição invisível.

A liberdade de expressão é um ponto crucial e sensível desde que o mundo é mundo, e é nesse contexto que este trabalho se inicia.

O autor Yuval Noah Harari, em "Sapiens: Uma Breve História da Humanidade", nos traz uma reflexão profunda sobre o fato de que muitas das estruturas que governam nossas vidas modernas são ficções coletivas, convenções sociais que permitiram a cooperação em larga escala. Harari argumenta que a capacidade de criar e acreditar em ficções, como mitos,

religiões, ideologias e dinheiro, foi crucial para o desenvolvimento das sociedades complexas.¹

Essas ficções coletivas são construções sociais que não têm existência material, mas são aceitas por todos como verdadeiras. Por exemplo, o dinheiro é apenas um pedaço de papel ou metal, mas todos acreditam no seu valor, então ele funciona como um meio de troca eficiente. Da mesma forma, as leis, as fronteiras dos países e as corporações existem porque as pessoas acreditam nelas e agem de acordo com essas crenças.²

A liberdade de expressão, como uma dessas convenções sociais, é fundamental para a troca de ideias e a evolução das sociedades. É uma ficção coletiva que permite a convivência de diferentes opiniões e a resolução pacífica de conflitos, promovendo a criatividade e a inovação. No entanto, esse ideal de coexistência e resolução pacífica de conflitos nem sempre foi uma realidade. Trata-se de uma longa jornada histórica, marcada por lutas e desafios, que será abordada de forma breve ao longo deste trabalho acadêmico.³

Além das ficções econômicas e sociais, a religião e a governança são outras formas poderosas de ficções coletivas. As religiões são sistemas de crenças que unem grandes grupos de pessoas sob uma narrativa comum, fornecendo um sentido de identidade e propósito. Elas moldam comportamentos, estabelecem normas morais e fornecem consolo em tempos de incerteza.⁴

Avançando um pouco para o início do nascimento da propriedade privada e amadurecimento das relações e direitos, na obra “A Cidade Antiga”,⁵ Fustel de Coulanges apresenta uma série de reflexões importantes sobre como as concepções de privacidade e liberdade de expressão eram entendidas nas sociedades da Grécia e Roma Antigas. Coulanges explora a ideia de que a

¹ HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: uma breve história da humanidade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 127.

² Ibidem, p. 128.

³ Ibidem, p. 129.

⁴ Ibidem, p. 130.

⁵ COULANGES, Fustel de. *A Cidade Antiga*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2006, p. 105.

privacidade nessas culturas estava intrinsecamente ligada às práticas religiosas e às estruturas familiares.

O autor descreve como a vida doméstica e os rituais religiosos desempenhavam um papel central na definição dos limites entre o público e o privado, refletindo a união entre a esfera pessoal e as normas sociais e religiosas da época. A partir da análise do autor, evidencia como os conceitos de privacidade e liberdade de expressão têm raízes profundas e variadas, moldadas por contextos históricos e culturais específicos.⁶

A comparação das crenças e das leis mostra que a família grega e romana foi constituída por uma religião primitiva, que igualmente estabeleceu o casamento e a autoridade paterna, fixando as linhas de parentesco, consagrando o direito de propriedade e de sucessão. Essa mesma religião, depois de estabelecer e formar a família, instituiu uma associação maior, a cidade, e predominou sobre ela como o fazia na família. Dela se originaram todas as instituições, como todo o direito privado dos antigos. Da religião a cidade tirou seus princípios, regras, costumes e magistraturas. Mas com o tempo essas velhas crenças foram modificadas, ou desapareceram por completo, e o direito privado e as instituições sofreram idêntica evolução. Surgiu então uma série de revoluções, e as transformações sociais acompanharam regularmente as transformações da inteligência.⁷

Deste modo, ao compreender como essas ficções coletivas moldaram as sociedades antigas, obtemos uma melhor visão das complexidades relacionadas à privacidade e à liberdade de expressão, e como essas noções continuam a evoluir em resposta aos desafios contemporâneos. Visitar a história, conseqüentemente, não só ilumina o passado, mas também oferece reflexões para enfrentar os dilemas do presente.

Com o avanço para a era moderna, filósofos como John Locke e Immanuel Kant começaram a moldar a compreensão contemporânea dos conceitos de direitos individuais e privacidade. Em “Dois Tratados sobre o Governo”,⁸ Locke trata sobre os direitos naturais do homem, incluindo o direito à

⁶ Ibidem, p. 106.

⁷ Ibidem, p. 9.

⁸ LOCKE, John. *Dois Tratados sobre o Governo*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1998, p. 54.

propriedade, que se relaciona intimamente com o conceito moderno de privacidade. Ele defende que os indivíduos possuem direitos inalienáveis, dito como direitos naturais, entre os quais a liberdade e a propriedade é central, e como esses direitos devem ser protegidos pelo governo como parte fundamental da estrutura social e política. O autor indica a ideia de que a proteção da propriedade e, por extensão, da privacidade, é um dos principais deveres do governo.⁹

Por sua vez, Immanuel Kant, na obra “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”,¹⁰ estabelece a base de sua ética, focada na autonomia moral. É fundamental para entender a concepção kantiana de ética, em que a autonomia moral é central. Não poderíamos falar sobre reflexões de liberdade de expressão sem ao menos citar essa concepção., pois o autor defendeu fortemente a autonomia moral, a razão crítica e a busca pela verdade como bases essenciais da educação. Kant defende que cada indivíduo deve ser respeitado como um fim em si mesmo e não apenas como meio para os fins de outros. Este princípio tem implicações significativas para a compreensão da privacidade como um direito moral inerente à dignidade humana. A autonomia moral defende que respeitar a privacidade individual é essencial para qualquer sociedade.

Seguindo o desenvolvimento filosófico sobre a concepção de liberdade, para Hobbes, tal direito corresponde à “ausência de obstáculos externos às ações que contribuem para a preservação da vida”.¹¹ A liberdade seria um direito e se opõe à lei e à obrigação, sendo, desse modo, parte da condição humana de “agir em conformidade com nossos desejos, vontades e inclinações”.¹² Contudo, na visão do filósofo, a condição humana é caracterizada pela “guerra de uns

⁹ Ibidem, p. 55.

¹⁰ KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. São Paulo: Editora Martin Claret, 2003, p. 68.

¹¹ MARUYAMA, Natalia. Liberdade, lei natural e direito natural em Hobbes: limiar do Direito e da política na modernidade. *Trans/Form/Ação*. São Paulo, v. 32, n. 2, pp. 45-62, 2009, p. 48. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/trans/a/4LdbKkHPSgbRVkV9tV3SpvC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 04 abr. 2024.

¹² Ibidem, p. 48.

contra os outros”, em que cada indivíduo governa sua própria razão com vista à autopreservação.¹³ Diante de um estado natural que gera inseguranças, o homem renuncia a sua liberdade e transfere, voluntariamente, os meios de preservação da vida ao firmar um pacto (contrato social) a partir da instituição de um poder comum: o Estado, assim garantindo a paz e a sua segurança.

Por outro lado, para Rousseau, essa renúncia da liberdade para garantir maior segurança é ilusória, uma vez que renunciar a liberdade é renunciar à condição de indivíduo.¹⁴ Assim, o filósofo entende que as limitações impostas pelo contrato social não devem ser consideradas como restrições à liberdade, mas como um “meio pelo qual se garante a existência de uma forma de associação em que cada um obedece apenas a si mesmo, permanecendo assim integralmente livre”.¹⁵ Em resumo, Rousseau entende que liberdade e igualdade são dois direitos indivisíveis, que caminham juntos: para conquistar a liberdade, o povo precisa ser soberano e, para isso, iguais.¹⁶

Fazendo essa ligeira análise sobre os principais filósofos abordados pela Teoria do Direito e pela Filosofia do Direito, sem a pretensão de exaurir a contextualização filosófica e histórica sobre a temática envolvendo privacidade e liberdade de expressão, destaca-se que essas transformações expressam uma evolução significativa nos conceitos, refletindo sobre os períodos históricos já abordados, vemos mudanças nas percepções sociais, econômicas, éticas e legais desses direitos fundamentais.

¹³ HOBBS, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: Martin Claret, 2009, p. 98.

¹⁴ ARAUJO, Marilene. *A liberdade de expressão e o pluralismo no constitucionalismo contemporâneo*. 253fls. 2015. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2015, p. 62. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6969/1/Marilene%20Araujo.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2022.

¹⁵ MARQUES, José Oscar de Almeida. A questão da liberdade na filosofia política de Jean-Jacques Rousseau. In: II SEMINÁRIO FARIAS BRITO, Rio de Janeiro, 2008. *Anais...* Centro de Filosofia Brasileira. Programa de Pós-graduação em Filosofia do IFCS-UFRJ. Rio de Janeiro, 2008, p. 6. Disponível em: <https://www.unicamp.br/~jmarques/pesq/Liberdade.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2024.

¹⁶ Para fins desta pesquisa, não se adentrará no conceito de igualdade.

Tais transformações ficaram ainda mais nítidas a partir da Revolução Industrial que, ao lado do surgimento das comunicações de massa, foi um período delicado que moldou os conceitos de privacidade e liberdade de expressão tal como se compreende na atualidade. Tanto é assim que na própria Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 encontramos o princípio que descreve a liberdade:

Art. 4º. A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela Lei.¹⁷

Essa concepção surge com a transição de uma sociedade agrária para uma industrial que foi afetada profundamente no âmbito de sua vida privada; por outro lado, mais adiante, o crescimento da mídia de massa com o jornal impresso redefiniu a liberdade de expressão. Essas transformações continuam a influenciar as discussões atuais sobre privacidade e liberdade de expressão, especialmente no contexto da era digital.

A Revolução Industrial trouxe uma nova configuração para a sociedade e alterou o conceito de privacidade. Com a urbanização e o surgimento de novas classes sociais, surgiram também novas formas de vida pública e privada. A industrialização modificou as relações de trabalho, afetando as relações familiares e comunitárias e despertando uma maior consciência nas pessoas. Deste modo, houve uma modificação da compreensão não só do espaço físico nas cidades industriais e a emergência de novos ambientes de trabalho desafiaram as fronteiras tradicionais entre o público e o privado.¹⁸ Mas também na influência dessas mudanças nas percepções e experiências da classe trabalhadora moldaram a sua identidade e a luta por direitos.¹⁹

¹⁷ DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. 1789. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2024.

¹⁸ THOMPSON, E.P. *A Formação da Classe Operária Inglesa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 87-88.

¹⁹ Ibidem, p. 88-89.

Seguindo uma sequência de avanços e desenvolvimento de mídias e tecnologias disruptivas, a sociedade, assim como empresas e políticos, passaram a enfrentar desafios também disruptivos. Desse modo, foi necessário que o legislador iniciasse um debate para tratar de modo aprofundado sobre os efeitos dessas novas mídias e tecnologias sobre a privacidade e proteção de dados dos indivíduos, isso porque “à medida que surgem novos meios de comunicação e aumenta a capacidade de processamento de dados digitais”.²⁰

COMUNICAÇÕES DE MASSA E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Com o surgimento das comunicações de massa no século XX transformou radicalmente a liberdade de expressão e concepção sobre ela. Pode-se verificar o impacto causado pelo advento do jornal impresso, rádio e televisão, em toda a sociedade, de modo a criar comportamentos e novos problemas sociais.

Com a mídia de massa emergindo como um poderoso veículo de informação e influência, surgiram questionamentos sobre o controle e a censura referente à liberdade de expressão. Isto é: a liberdade de expressão tem limites? Caso positivo, quais são esses limites? Quem os define?

Guy Debord, nesse sentido, argumenta que a mídia de massa não apenas molda a percepção pública, mas também cria uma “sociedade do espetáculo”.²¹ Nesta sociedade, a realidade é mediada por imagens, e a verdadeira comunicação é substituída por uma representação distorcida da realidade. Isso reflete as complexas relações entre mídia, poder e sociedade, resultando em problemas que persistem até hoje, como alienação, controle, capitalismo e consumo.

A forma como as pessoas vivem é única para cada indivíduo, mas, seguindo o pensamento de Debord, a publicidade e os meios de massa estão

²⁰ ZANON, Sandra Buth. Arquivos públicos: a proteção de dados diante do acesso à informação. *Revista Ibero-Americana de Ciência da Informação*, Brasília, v. 15, n. 2, maio/ago. 2022. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/RICI/article/download/40678/34367/137252>. Acesso em: 09 abr. 2024.

²¹ DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997. p. 08

sempre criando imagens dos produtos que são consumidos e até moldando as opiniões. Nessa lógica, a imagem acaba se tornando mais importante que os próprios produtos. As pessoas também entram nesse jogo, transformando-se em produtos ou repetindo discursos para manter uma boa aparência e se encaixar em determinado grupo social. Portanto, a imagem assume um papel central, carregando nossos desejos e se sobrepondo à nossa própria identidade.

O capital exerce um papel importante, assim como a política, já que os veículos de comunicação em massa focam em notícias que causam comoção social ou oferecem maior 'espetáculo' para atingir o máximo de pessoas e gerar lucro. Assim, é possível observar novamente a dualidade entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade, que são moldados conforme os interesses dos veículos de comunicação de massa e os destaques dados pela imprensa.

Quanto ao papel da imprensa, ela se expandiu significativamente durante a Revolução Industrial e teve um papel crucial na democratização do acesso à informação. Ao destacar a atuação da imprensa, Elizabeth Eisenstein, em “A Revolução da Cultura Impressa: os primórdios da Europa Moderna”,²² afirma que esta contribuiu para uma maior circulação de ideias, promovendo a liberdade de expressão e o debate público.

Não por outra razão, Ester Rizzi e Tiago Tranjan apontam que a liberdade de expressão é fundamental para manter saudável o sistema político escolhido, na medida em que promove a construção coletiva de um destino comum da sociedade na qual é exercida, por meio do debate e da discussão de opiniões e ideias.²³ Nesse aspecto, a imprensa foi um instrumento que viabilizou tal feito.

Com isso, a maior disponibilidade de material impresso não só permitiu que mais vozes participassem do discurso público, mas também trouxe desafios

²² EISENSTEIN, Elizabeth. *A Revolução da Cultura Impressa: os primórdios da Europa Moderna*. São Paulo: Editora Unesp, 1998, p. 89.

²³ RIZZI, Ester; TRANJAN, Tiago. Liberdade de expressão, conflito de direitos e regulamentação dos meios de comunicação: a construção histórica de um objeto social complexo. *Revista Comunicare*, v. 15, n. 1, pp. 108-125, 2015, p. 110. Disponível em: <https://casperlibero.edu.br/wp-content/uploads/2016/08/Liberdade-de-expressao-conflito-de-direitos-e-regulamentacao-dos-meios-de-comunicacao-a-construcao-historica-de-um-objeto-social-complexo.pdf>. 19 abr. 2024

sobre a precisão e a confiabilidade das informações. Elizabeth Eisenstein²⁴ explora como esta transformação impactou vários aspectos da sociedade, desde a religião até a ciência, e moldou a forma como o conhecimento era produzido e disseminado. Ademais, com a evolução dos meios de comunicação, as pessoas tiveram acesso à informação de forma mais rápida, uniformizada e massificada, gerando, assim, os desafios mencionados.

Diante desse contexto, pode-se verificar que o impacto da Revolução Industrial na sociedade do século XVIII é comparável ao impacto do surgimento da internet na sociedade do século XX, influenciando as discussões contemporâneas sobre privacidade e liberdade de expressão, especialmente no contexto da era digital. Ambos influenciaram profundamente as discussões contemporâneas sobre privacidade e liberdade de expressão, especialmente no contexto digital. Por isso, e dada a importância do tema, o próximo tópico será dedicado ao estudo da transformação digital da sociedade na era da internet.

A ERA DA INTERNET E A TRANSFORMAÇÃO DIGITAL: IMPACTOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E POLÍTICOS DAS MÍDIAS SOCIAIS

A era da Internet, que ganhou força nas últimas décadas do século XX, representou uma mudança radical na forma como as sociedades funcionam e interagem. Manuel Castells, em sua obra “A Sociedade em Rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura”,²⁵ oferece uma análise aprofundada dessas mudanças. Ele argumenta que a Internet não é apenas uma tecnologia, mas um meio que transformou fundamentalmente a estrutura social e cultural. Segundo Castells, a Internet deu origem a novas formas de organização social e padrões de comunicação, influenciando desde as relações interpessoais até as dinâmicas econômicas e políticas.²⁶

²⁴ EISENSTEIN, Elizabeth. *A Revolução da Cultura Impressa: os primórdios da Europa Moderna*. Op. cit., p. 90.

²⁵ CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura*. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 90.

²⁶ Ibidem, p. 92-93.

Em “A Sociedade em Rede”, Manuel Castells descreve o surgimento de uma nova forma de sociedade baseada em redes digitais, explorando como a Internet facilitou o surgimento de comunidades e redes que transcendem as fronteiras geográficas e sociais tradicionais. O autor analisa, também, como estas transformações redefiniram as relações sociais e o acesso à informação, enfatizando a importância da tecnologia na configuração das novas estruturas sociais e culturais.²⁷

Diante do potencial das tecnologias e das redes digitais para transformar os padrões das relações humanas, é inevitável que o fluxo amplo e constante de dados e informações repercute nas esferas (i) social, na medida em que refaz o comportamento dos indivíduos, que agora possuem espaços e processos virtualizados; (ii) econômica, uma vez que influencia atividades comerciais em suas diversas dimensões, inclusive ressignificando o sentido de trabalho; bem como (iii) impõe, politicamente, a ampliação de interação no âmbito das instituições democráticas.²⁸

Também é importante notar como a comunicação digital promove a interatividade e a participação, em contraste com os modelos tradicionais de comunicação de massa. Um exemplo é a proliferação das redes sociais no início da popularização da Internet. Muitas pessoas tiveram seu primeiro contato com a Internet através das redes sociais, usando-as como forma de entretenimento.

²⁷ Ibidem, p. 95.

²⁸ CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SAIKALI, Lucas Bossoni; SOUSA, Thanderson Pereira de. Governo Digital na implementação de serviços públicos para a concretização de direitos sociais no Brasil. *Sequência*, Florianópolis, n. 84, pp. 209-242, abr. 2020, p. 212. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/f9mk84ktBCQJFzc87BnYgZv/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 22 mai. 2024. No mesmo sentido: FERNEDA, Ariê Scherreier. *Governança e transformação digital nas capitais dos estados brasileiros*: as Tecnologias da Informação e Comunicação como aliadas estratégicas da Administração Pública Municipal. 225fls. 2023. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Santa Catarina. Florianópolis, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/247828/PDPC1668-D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 abr. 2024.

Para ilustrar o rápido avanço de ferramentas de comunicação em massa,²⁹ cita-se a criação da *Usenet*, em 1979, que permitia que seus membros publicassem postagens e artigos para determinados grupos, de forma mais simples. Em 1997, surgiu o *SixDegrees*, sendo a primeira plataforma online dedicada ao estabelecimento de contatos; posteriormente, em 2003, surge o *LinkedIn*, que até hoje é muito utilizado com foco em relações corporativas. Por sua vez, em 2004, surge o extinto Orkut que se popularizou muito no Brasil; e o Facebook que ainda hoje é a rede social mais utilizada pelas empresas, segundo a pesquisa *Social Media Trends 2019* (sendo 97,5% dos respondentes usuários da plataforma).³⁰

Além de modificar a forma pela qual as pessoas se relacionam, as redes sociais e demais aplicações na Internet afetam o aspecto econômico e político, na medida em que se verifica o seu desenvolvimento e popularização.³¹ Nesse sentido, reitera-se que a economia global foi profundamente transformada pelas redes de comunicação e informação. Esse impacto atinge diversos aspectos da economia, desde os mercados financeiros até as relações de trabalho, sociais e políticas.

Sobre isso, Castells³² discute as maneiras como a Internet alterou as dinâmicas de poder, evidenciando o surgimento de novas formas de participação política e os desafios colocados às autoridades tradicionais. Seu estudo ilustra como as redes digitais estão redefinindo não apenas a economia, mas também o cenário político, promovendo novas formas de engajamento e questionando as

²⁹ GUSMÃO, Amanda. *Redes Sociais antigas: saiba quais foram as principais e como elas impactaram o Marketing de hoje*. Rockcontent, 03 de abril de 2016. Disponível em: <https://rockcontent.com/br/blog/redes-sociais-antigas/>. 17 abr. 2024

³⁰ ROCKCONTENT. *Social Media Trends 2019*. 2019. Disponível em: <https://interactive.rockcontent.com/br/social-media-trends-2019>. Acesso em: 19 maio 2024.

³¹ GUSMÃO, Amanda. *Redes Sociais antigas: saiba quais foram as principais e como elas impactaram o Marketing de hoje*. Op. cit.

³² CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura*. Op. cit., p. 96.

estruturas de poder estabelecidas.³³ Logo, a Internet se consolida como uma força central na formação e concepção do mundo contemporâneo.

A era da Internet trouxe desafios sem precedentes para todos os campos das relações entre indivíduos e organizações, incluindo os aspectos sociais, políticos, econômicos e outros. Direitos individuais, como a privacidade, não ficaram de fora: com a coleta e o uso de dados pessoais, que se tornaram práticas comuns na sociedade da informação, houve uma alteração na maneira pela qual os indivíduos interagem com a informação e com os outros, tornando-se, ainda, dependentes e subordinados à tecnologia, de modo a suscitar novas formas de opressão, vulnerabilidades, práticas consideradas ilícitas e discriminações.³⁴

Na internet a informação vem das pessoas, pessoas gerando e trocando suas informações através da rede. É a infinita capacidade coletiva de a sociedade produzir suas próprias informações, distribuir, recombina, utilizar para especificidades que transformam a prática social, através da transformação da amplitude da mente humana.³⁵

Nesse sentido, na obra “Vigilância Líquida”, Zygmunt Bauman e David Lyon examinam como a era digital intensificou a vigilância e desafiou as noções tradicionais de privacidade. Eles analisam as consequências da vigilância contínua e discutem a necessidade de novas abordagens para proteger as informações pessoais, uma vez que a tecnologia digital facilita uma vigilância invasiva e contínua, levantando questões críticas sobre o direito à privacidade e o controle sobre dados pessoais, que são temas cada vez mais preocupantes.³⁶

No final, a escolha é entre segurança e liberdade: você precisa de ambas, mas não pode ter uma sem sacrificar pelo menos parte da outra; e quanto mais tiver de uma, menos terá da outra. Em matéria de segurança, as comunidades ao estilo antigo batem de longe as redes. Em matéria de liberdade, é exatamente o contrário (afinal, basta

³³ Ibidem, p. 99.

³⁴ Ibidem, p. 139.

³⁵ Ibidem, p. 139.

³⁶ BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. *Vigilância Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 31.

pressionar a tecla “delete” ou decidir parar de responder a mensagens para se livrar de sua interferência).³⁷

Por essa razão, destaca-se a relevância deste estudo, tendo em vista que é essencial refletir, no mundo contemporâneo, sobre novas alternativas de proteção aos direitos, isso porque a Internet criou espaços para expressão, de modo demasiado livre, mas também gerou, como consequências, desafios que envolvem os limites da liberdade de expressão na rede, controle das informações publicados (como é o caso da preocupante disseminação de *fake news*, por exemplo), responsabilização de agentes pela produção e disseminação de conteúdos, entre outras questões controversas que abrangem até mesmo a censura.

Apesar disso, as mídias sociais, além de promoverem uma forte interação social, se tornaram fundamentais para a expressão pessoal e a participação política. Elas permitem que grupos e indivíduos que antes estavam à margem da sociedade possam se manifestar, destacando a importância dessas plataformas na democratização da informação e na amplificação de vozes marginalizadas.

Henry Jenkins, Sam Ford e Joshua Green, em sua obra “Cultura da Conexão”,³⁸ abordam o impacto das mídias sociais na expressão e participação política. Os autores analisam como as plataformas digitais transformaram a maneira como as pessoas se engajam em questões sociais e políticas, facilitando a mobilização e a colaboração entre comunidades diversificadas.

As mídias sociais vão além de sua função original como plataformas de comunicação, tornando-se essenciais para a expressão pessoal e a participação política. Elas permitem que grupos e indivíduos antes marginalizados ganhem voz, contribuindo para a democratização da informação e o fortalecimento da sociedade civil.

³⁷ Ibidem, p. 31.

³⁸ JENKINS, Henry; FORD, Sam; GREEN, Joshua. *Cultura da Conexão*. São Paulo: Aleph, 2014, p. 56.

A capacidade de se conectar, compartilhar ideias e organizar ações coletivas por meio dessas plataformas mudou a participação cívica e política na era digital. Elas impulsionam mudanças sociais e políticas, redefinindo como as pessoas interagem e participam na sociedade de hoje.

Mas é importante destacar que a era digital, com o crescimento das mídias sociais, trouxe novos desafios para a privacidade. O avanço tecnológico e o aumento da coleta de dados pessoais na internet desafiam as noções tradicionais de privacidade.

Com isso, a privacidade deixa de ser apenas um desejo de isolamento e se torna um direito fundamental. Isso gera debates importantes sobre a necessidade de legislação, culminando na criação da Lei Geral de Proteção de Dados³⁹ com o objetivo de garantir maior proteção dos dados e informações pessoais em um ambiente digital cada vez mais intrusivo.

Portanto, é necessário pensar em como as fronteiras entre o público e o privado estão se tornando cada vez mais tênues, exigindo uma constante reavaliação dos direitos de privacidade diante das mudanças tecnológicas e sociais.

Segundo José Eduardo Faria em “A Liberdade de Expressão e as Novas Mídias”⁴⁰, as redes sociais podem tanto ampliar a voz pública quanto criar desafios, como discursos de ódio e a propagação de notícias falsas, levando ao questionamento de como estabelecer limites sem comprometer as liberdades individuais.⁴¹

Nesse contexto, Byung-Chul Han, em seu livro 'Infocracia: digitalização e a crise da democracia', levanta várias preocupações políticas e sociais,

³⁹ BRASIL. *Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 08 mai. 24.

⁴⁰ FARIA, José Eduardo. *A Liberdade de Expressão e as Novas Mídias*. São Paulo: Perspectiva, 2020.

⁴¹ Nesse sentido, consultar: HAN, Byung-Chul. *Infocracia: digitalização e a crise da democracia*. Trad. Gabriel S. Philipson. Petrópolis/RJ: Vozes, 2022.

destacando a crise democrática na era da informação devido ao avanço e ao alcance da internet. Seguindo essa linha, ele afirma que:

A comunicação digital provoca uma reversão no fluxo de informações que tem efeitos destrutivos para o processo democrático. Informações são propagadas sem que se passem pelo espaço público. São produzidas em espaços privados e enviadas a espaços privados. A rede não forma, assim, nenhuma esfera pública. Mídias sociais intensificam essa comunicação sem comunidade. Não se pode formar esfera pública política de influenciadores e seguidores. [...] Torna-se mais difícil, com isso, a ação comunicativa, que necessita de esferas públicas estáveis e amplas. [...] A personalidade da internet faz com que o nosso mundo de vida e nosso horizonte de experiência fique cada vez menor, cada vez mais restrito.⁴²

Além das preocupações mencionadas, também existem pontos positivos. Por exemplo, as mídias sociais transformaram a liberdade de expressão no mundo digital, permitindo uma participação mais ampla e diversificada no discurso público.

Mas essa transformação traz desafios complexos, como equilibrar liberdade de expressão, responsabilidade e regulação do conteúdo, além do impacto no discurso democrático. A Internet e as plataformas digitais criaram uma comunidade democrática global, mas também abriram espaço para discursos prejudiciais. Por isso, é importante questionar a necessidade de uma autorregulação regulada. Agora, serão estudados os desafios éticos e legais que surgem com a evolução digital e as novas mídias sociais. O próximo tópico abordará a proteção jurídica desses direitos no Brasil.

O Direito à Privacidade e Proteção de Dados no Brasil

O direito à privacidade (ou à vida privada) está previsto, como direito fundamental, na Constituição da República do Brasil, especificamente junto ao art. 5º, X, que dispõe serem “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou

⁴² Ibidem, p. 49 e 54.

moral decorrente de sua violação”.⁴³ Além de ser um direito fundamental, trata-se de um Direito Humano, elencado na Declaração dos Direitos Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 12, o qual dispõe que “ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”.⁴⁴

Embora esse direito esteja garantido constitucionalmente e internacionalmente, o avanço das tecnologias de informação e comunicação trouxe desafios que exigiram repensar o direito nas relações digitais. Com o uso crescente da tecnologia e das mídias sociais, a legislação também precisou inovar para incluir situações antes impensáveis. Assim, a evolução do direito à privacidade e à proteção de dados no Brasil foi influenciada por marcos regulatórios internacionais, culminando na criação do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

A primeira legislação que buscou regulamentar o uso da Internet no Brasil foi o Marco Civil da Internet, formalmente conhecido como Lei nº 12.965/2014.⁴⁵ Trata-se de uma resposta legislativa pioneira para lidar com questões de privacidade e governança na internet. Sua elaboração e aprovação envolveram um processo extenso de debates públicos e consultas, refletindo uma abordagem participativa e democrática.

Essa lei estabelece princípios fundamentais para o uso da Internet no Brasil, incluindo direitos e garantias dos usuários, neutralidade da rede e diretrizes para a proteção de dados pessoais. O Marco Civil é frequentemente

⁴³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 abr. 2024.

⁴⁴ NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 09 abr. 2024.

⁴⁵ BRASIL. *Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. 10 abr. 2024..

citado como um regulamento equilibrado, protegendo os direitos dos usuários sem inibir a liberdade de expressão e a inovação.

A Lei dispõe, ainda, que o uso da internet no Brasil deve seguir como princípio a proteção da privacidade e a proteção dos dados pessoais, destacando que “a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet”.⁴⁶ Além disso, a referida Lei dispõe, no seu art. 19,⁴⁷ que para assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as plataformas somente poderão ser responsabilizadas civilmente pelo conteúdo publicado por seus usuários se, recebendo uma ordem judicial, não tomarem as providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.⁴⁸

Por sua vez, há a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), n. 13.709/2018,⁴⁹ que complementou o Marco Civil ao estabelecer normas específicas para a proteção de dados pessoais, regulamentando a coleta, o uso, o processamento e a armazenagem de dados pessoais, tanto por entidades privadas quanto pelo governo. Esta lei foi promulgada “para proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e a livre formação da personalidade de cada indivíduo”⁵⁰ e representou um passo importante para garantir a autonomia dos indivíduos sobre seus dados, impondo obrigações às organizações quanto ao tratamento dessas informações.

⁴⁶ Ibidem.

⁴⁷ Este dispositivo acata uma das garantias mínimas e boas práticas dos princípios de Manila sobre responsabilidade de intermediários de internet. SOCIEDADE CIVIL GLOBAL. *Princípios de Manila sobre Responsabilidade dos Intermediários*. Práticas Recomendadas Para Limitar a Responsabilidade dos Intermediários Pelos Conteúdos de Terceiros e Promover Liberdade de Expressão e Inovação. Disponível em: https://www.eff.org/files/2015/07/02/manila_principles_1.0_pt.pdf. Acesso em: 19 mar. 2024.

⁴⁸ BRASIL. *Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014*. Op. cit.

⁴⁹ BRASIL. *Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. 05 abr. 2024

⁵⁰ BRASIL. Comitê Central de Governança de Dados. *Guia de Boas Práticas*. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). 2020. Disponível em: https://www.gov.br/governodigital/pt-br/privacidade-e-seguranca/guias/guia_lgpd.pdf. Acesso em: 16 abr. 2024.

Essa lei define conceitos-chave como dado pessoal, dado sensível, e dado anonimizado, entre outros, no artigo 5º.⁵¹ Além disso, é importante destacar que a proteção de dados pessoais se baseia no respeito à privacidade, à dignidade, ao exercício da cidadania, e à liberdade de expressão, informação, comunicação e opinião.⁵²

"Também, a lei estabelece que o tratamento de dados pessoais só é permitido com o consentimento escrito do dono dos dados, que pode ser revogado a qualquer momento. A lei também trata da finalidade, legalidade e transparência no uso dos dados, além de definir regras para armazenamento e eliminação ou revisão. A LGPD define normas de governança, segurança e sigilo dos dados, e estabelece responsabilidades para os agentes que tratam dados pessoais, aplicando-se a qualquer empresa que coleta e trata dados de indivíduos no Brasil, independentemente da localização da sede.⁵³

Assim, ambas as legislações são essenciais para discutir e tratar a temática apresentada, considerando o avanço constante da tecnologia e das mídias sociais. Além disso, outras iniciativas regulatórias estão sendo propostas na Câmara dos Deputados do Brasil para abordar questões de liberdade de expressão, mídias sociais e internet.⁵⁴ Nesse contexto, há uma intensa atividade legislativa buscando proteger e regular o direito à liberdade de expressão no mundo digital.

⁵¹ "Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento; [...]" (BRASIL. *Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Op. cit.).

⁵² Ibidem.

⁵³ Ibidem.

⁵⁴ Ao pesquisar o termo "liberdade de expressão" na aba "Atividade Legislativa" da Câmara dos Deputados, são encontradas, ao todo 1775 resultados, sendo que 1091 se encontram em tramitação. Verifica-se, a partir dos resultados, que a temática passou a ganhar forte destaque a partir do ano de 2015: 132 propostas em 2015; 84 em 2016; 139 em 2017; 108 em 2018; 181 em 2019; 83 em 2020; 165 em 2021; 68 em 2022; 143 em 2023; e 88 até maio de 2024.

Muitas delas, inclusive, se contrapõem. É o caso, por exemplo, do Projeto de Lei (PL) 1109/2024 que busca vedar a regulamentação das redes sociais pelo Estado, uma vez que elas “desempenham um papel fundamental na comunicação e no compartilhamento de informações na sociedade contemporânea”.⁵⁵

Por outro lado, há também projetos que preveem que a liberdade de expressão é um direito fundamental e deve ser protegida, “mas essa liberdade não deve ser usada como um pretexto para disseminar informações falsas que colocam em risco a vida e a saúde dos cidadãos”.⁵⁶ É o caso do PL 18/2024, que busca “equilibrar a liberdade de expressão com a responsabilidade social e ética no uso das plataformas de comunicação”⁵⁷, além de outros que visam promover a transparência e a integridade no ambiente digital, de modo a contribuir para o fortalecimento da democracia, da liberdade de expressão e da confiança nas informações veiculadas na internet.

Assim, dada a relevância do tema, o próximo tópico focará no estudo da liberdade de expressão no contexto das mídias sociais. Essas plataformas oferecem um meio de comunicação em massa com grande potencial para impactar de forma positiva ou negativa as relações pessoais, econômicas e políticas. Dependendo de como são usadas, podem gerar danos à democracia e à sociedade como um todo.

⁵⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 1109, de 2024*. Veda a regulamentação das redes sociais pelo Estado. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2424811>. Acesso em: 16 abr. 2024.

⁵⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 18, de 2024*. Estabelece que a disseminação deliberada de informações falsas que causem danos à saúde mental ou à integridade física de outrem estará sujeita às medidas restritivas e punitivas previstas neste projeto de lei. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2416865>. Acesso em: 18 abr. 2024.

⁵⁷ Ibidem.

DESAFIOS ÉTICOS E LEGAIS: A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A PRIVACIDADE NO ÂMBITO DAS MÍDIAS SOCIAIS

A era digital desencadeou uma revolução no uso de dados pessoais, trazendo desafios éticos e legais complexos. As legislações como o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR)⁵⁸ na União Europeia e a Lei Geral de Proteção de Dados⁵⁹ no Brasil foram desenvolvidas para endereçar a necessidade crescente de proteger a privacidade dos indivíduos em um mundo cada vez mais orientado por dados.

Byung-Chul Han, em sua obra intitulada “Sociedade do Cansaço”⁶⁰, aborda a natureza frenética do mundo moderno, influenciada pelas mídias sociais. O autor discute como a constante necessidade de conexão e interação nas mídias sociais pode levar a um estado de exaustão na sociedade, o que implica uma responsabilidade ética dessas plataformas, também, com relação à moderação de conteúdo.

Essa necessidade incessante de engajamento pode criar um ambiente digital hostil, exigindo políticas de moderação mais eficazes para proteger o bem-estar dos usuários, a exemplo de algumas plataformas, como TikTok, que oferece controle de conteúdo e acesso aos pais e tempo de uso da plataforma. Logo, as plataformas digitais, ao promoverem incessantemente a interação, devem também considerar as consequências psicológicas e sociais de um ambiente online não regulado.

Além da problemática referente ao uso desmedido de redes sociais, Shoshana Zuboff, em artigo intitulado “Um capitalismo de vigilância”⁶¹, aborda a

⁵⁸ EUR-LEX. *Document 02016R0679-20160504*. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02016R0679-20160504&qid=1532348683434>. Acesso em 18 nov. 2023.

⁵⁹ BRASIL. *Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Op. cit.

⁶⁰ HAN, Byung-Chul. *Sociedade do Cansaço*. 2.ed. ampl. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

⁶¹ ZUBOFF, Shoshana. *Tua Escova de Dentes te Espiona: Um capitalismo de vigilância*. *Le Monde diplomatique Brasil*, n. 138, 2019. Disponível em <https://diplomatie.org.br/um-capitalismo-de-vigilancia/>. 25 abr. 2024



questão da vigilância e coleta de dados, que tem implicações diretas para a segurança online. A autora ressalta que, enquanto as plataformas de mídia social oferecem um espaço para a liberdade de expressão, elas também apresentam riscos significativos de segurança, como a propagação de desinformação e a invasão de privacidade.

Portanto, é fundamental que as políticas de moderação e as práticas de coleta de dados sejam cuidadosamente equilibradas para proteger tanto a liberdade de expressão dos usuários quanto sua segurança online. Tais perspectivas apresentadas por Han e Zuboff são cruciais para entender a complexidade da liberdade de expressão e da segurança online nas plataformas de mídia social. Assim, enquanto Han destaca o impacto psicológico e social de um ambiente online não regulado, Zuboff aponta para os riscos de segurança associados à vigilância e à coleta de dados.

No Brasil, conforme evidenciado, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados surgiram como respostas legislativas fundamentais para lidar com questões de privacidade no ciberespaço. Estas legislações buscam equilibrar os direitos individuais à privacidade com a liberdade de expressão e a inovação tecnológica.

Além dos pontos evidenciados neste tópico, não se pode deixar de mencionar a problemática envolvendo “fake news”. No coração deste debate está a questão filosófica da definição de verdade. O que constitui uma informação verdadeira em um mundo onde os fatos podem ser facilmente distorcidos ou manipulados? Esta questão é central na filosofia da comunicação e na ética da informação.

Sobre isso, Byung-Cul Han explica que há, em verdade, uma crise da verdade:

O novo niilismo é um fenômeno do século XXI. Pertence às rejeições patológicas da sociedade da informação. Surge ali, onde perdemos a crença na verdade ela mesma. Na era das fake news, desinformações e teorias da conspiração, a realidade, com suas verdades factuais, se nos extraviou. Passam a circular, então, informações totalmente desacopladas da realidade, formando um espaço hiper-real. A crença

na facticidade foi perdida. Vivemos, assim, em um universo desfactuado.⁶²

Nesse sentido, o autor continua esclarecendo que “apenas uma sociedade intacta desenvolve o impulso de verdade”, sendo ela um regulador social, “uma ideia regulativa da sociedade”.⁶³ A crise da verdade, portanto, “prolifera-se ali, onde a sociedade se desintegrou em agrupamentos ou tribos, entre as quais não é mais possível uma conciliação, uma designação vinculativa das coisas”.⁶⁴

É nesse espaço de crise que surgem, portanto, as “*fake news*”, as quais, de acordo com Han, não significam informações/notícias “mentirosas”, isso porque “mentir é possível apenas ali, onde a diferenciação entre verdade e mentira se mantém intacta”.⁶⁵ No caso das “*fake news*”, elas atacam a própria facticidade, isto é, “desfactizam a realidade”.⁶⁶ Assim:

A crise da verdade estremece a crença nos próprios fatos. [...] A liberdade de opinião se degrada, ao contrário, em farsa, caso perca a referência aos estados de fato e às verdades factuais. [...] A digitalização é, justamente, o que faz erodir o factual. [...] A digitalização enfraquece a consciência factual, a consciência da realidade. [...] Ela produz uma realidade que não existe ao eliminar a realidade como referente.⁶⁷

A disseminação de “*fake news*”, portanto, levanta questões sobre a responsabilidade ética dos indivíduos que as compartilham e das plataformas que as hospedam. Há um debate nesse sentido: até que ponto as plataformas de mídia social devem ser responsáveis por monitorar e controlar o conteúdo falso ou enganoso. A liberdade de expressão, por sua vez, é um princípio fundamental em sociedades democráticas, mas o desafio das “*fake news*” traz à tona a necessidade de limites para proteger a integridade do discurso público.

⁶² HAN, Byung-Chul. *Infocracia: digitalização e a crise da democracia*. Op. cit., p. 81.

⁶³ *Ibidem*, p. 83.

⁶⁴ *Ibidem*, p. 83.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 84.

⁶⁶ *Ibidem*, p. 84-85.

⁶⁷ *Ibidem*, p. 86-87.

Até que ponto, ou em que medida, a liberdade de expressão deve ser limitada para prevenir danos causados por informações falsas?

As decisões judiciais que envolvem a propagação de “*fake news*” refletem um equilíbrio delicado entre liberdade de expressão e responsabilidade na disseminação de informações. O desafio está em proteger a integridade do discurso público sem reprimir indevidamente a liberdade de expressão. A análise filosófica deste tema sugere a necessidade de um debate contínuo sobre a verdade, a ética na comunicação (o agir comunicativo) e os limites da liberdade de expressão em uma sociedade democrática. Por essa razão, dada a relevância da questão, no próximo tópico são estudados, sem a pretensão de exaurir a temática, duas temáticas marcantes e atuais envolvendo a privacidade, a liberdade de expressão e a proteção de dados.

Privacidade e Liberdade de Expressão: a “Vaza Jato” e as Fake News

O primeiro caso a ser tratado é o da “Vaza Jato” (Operação *Spoofing*), o qual foi marcante e repercutiu na esfera jurídica e política brasileira. O caso envolveu a divulgação de comunicações privadas de figuras públicas relacionadas ao caso “Lava Jato” deflagrado contra o (à época) ex-presidente Lula, como é o caso do ex-ministro da Justiça Sérgio Moro e procuradores da operação, como Deltan Dallagnol, desencadeando um debate nacional sobre ética, privacidade e liberdade de expressão, sobretudo diante de sua manifesta violação ao direito à privacidade e ao sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, incisos X e XII, da Constituição da República).

Este evento levantou questões sobre a conduta ética dentro do sistema judiciário e a extensão do direito à privacidade em contraposição ao interesse público. A privacidade é um direito fundamental e a transparência é essencial para a democracia, especialmente em contextos judiciais. Já a legalidade das ações deve ser ponderada com suas implicações éticas, especialmente em questões de interesse público. A partir disso, tem-se que a imprensa deve ser

livre para informar o público, pois existe uma responsabilidade ética que deve ser observada, especialmente em casos delicados como o “Vaza Jato”.⁶⁸

Além dessas questões, outras foram suscitadas: é possível ou permitir que sites de notícias/jornais publiquem conteúdos de origem ilícita, proveniente de crime?⁶⁹ É possível, ainda, que provas eventualmente obtidas por meios ilegais sejam consideradas, efetivamente, como provas no processo (de modo a mitigar o que prevê o art. 5º, LVI, da Constituição da República)? Verifica-se que esse é um cenário em que a ética, a moralidade e os direitos fundamentais estão em constante diálogo e tensão, servindo como um exemplo vital para compreender as nuances éticas e legais na sociedade contemporânea brasileira.

O segundo caso a ser tratado é o das “fake news”, que tem sido um desafio crescente em muitos países, incluindo o Brasil. Os tribunais têm enfrentado a tarefa complexa de equilibrar a liberdade de expressão com a necessidade de combater a disseminação de notícias falsas. Essa questão ganha relevância particular em contextos eleitorais e no debate público, em que a veracidade das informações pode ter impactos significativos na sociedade.

Recentemente, no Brasil, casos envolvendo a regulação de plataformas digitais ganharam destaque, sobretudo por buscar impedir a disseminação de notícias-falsas, através de contas-robô. Tal objetivo é parte do Projeto de Lei 2630/2020.⁷⁰ Além disso, o PL prevê, também, mecanismos de autorregulação regulada ao dispor que “os provedores de redes sociais e de serviços de

⁶⁸ Para entender mais sobre o caso, consulte a série: INTERCEPT BRASIL. Série “As mensagens secretas da Lava Jato. Série de reportagens que revelaram atitudes controversas, politizadas e legalmente duvidosas da força-tarefa da Lava Jato, coordenada pelo procurador renomado Deltan Dallagnol, em colaboração com o ex-juiz, Sergio Moro. *Intercept Brasil*, [s.d.]. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/series/mensagens-lava-jato/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

⁶⁹ Sobre essa questão, consulte: CHHRISTOFOLETTI, Danilo Fontanetti; ZANOTTI, Carlos Alberto. Diálogos da Lava Jato: jornalismo e direito à informação à luz do ordenamento jurídico brasileiro. *Pós-Limiar*, Campinas, v. 3, 2020. Disponível em: <https://periodicos.puc-campinas.edu.br/pos-limiar/article/download/4735/3126/22364>. Acesso em: 16 abr. 2024.

⁷⁰ BRASIL. *Projeto de Lei n. 2630, de 2020*. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>. Acesso em: 15 abr. 2024.

mensageria privada poderão criar instituição de autorregulação voltada à transparência e à responsabilidade no uso da internet”.⁷¹

Outro ponto interessante tratado pelo Projeto é a previsão de que “os provedores de redes sociais devem identificar todos os conteúdos impulsionados e publicitários”.⁷² Com isso, busca-se garantir maior transparência para os usuários, de modo que possam, de fato, exercer a sua autodeterminação informativa.

Além do referido projeto, há diversos outros que possuem como objetivo alterar as disposições do Marco Civil da Internet e estabelecer maior controle sobre a publicação de conteúdo considerado falso, nocivo à sociedade, bem como diante da promoção de discurso de ódio. A temática envolvendo “*fake news*” é tão alarmante e objeto de discussões atualmente que, em busca realizada no portal da Câmara dos Deputados (em “Atividade Legislativa”) pela expressão *fake news*, obteve-se 488 resultados, sendo 264 em tramitação. A temática passou a ganhar maior notoriedade a partir de 2018, com 28 projetos; 43 em 2019; 101 em 2020; 92 em 2021; 58 em 2022; 90 em 2023; e 70 até maio de 2024.

Os principais pontos debatidos e destacados nos PL envolvem a alteração do Código Penal e questões relativas à matéria eleitoral. Isso, por sua vez, coloca em evidência o potencial de impacto dessas informações/notícias falsas na vida cotidiana. Exemplo disso é o Projeto de Lei n. 60/2024⁷³ que visa acrescentar uma qualificadora ao crime de divulgação de fatos sabidamente inverídicos em relação a partidos ou candidatos. Isso porque, seguindo o pensamento de Han já apresentado:

⁷¹ Ibidem.

⁷² Ibidem.

⁷³ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 60, de 2024*. Altera o art. 323 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para acrescentar qualificadora ao crime de divulgação de fatos sabidamente inverídicos em relação a partidos ou candidatos, ampliar as hipóteses de qualificadoras já previstas e suprimir limite temporal ao cometimento do crime. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2416959>. Acesso em: 14 abr. 2024.

As democracias contemporâneas – democracias da era digital e das sociedades em rede –, têm sido constantemente ameaçadas pelas chamadas fake news e por outros jogos difamatórios e manobras de desinformação intencionalmente orquestrados contra instituições e indivíduos, com fins político-eleitorais escusos. Lamentavelmente, a mentira tem sido figura frequente no teatro eleitoral brasileiro. Impulsionados pelas redes sociais, boatos, difamação de adversários, informações dolosamente inverídicas e teorias conspiratórias exercem influência cada vez maior sobre o resultado dos pleitos.⁷⁴

As redes/mídias sociais são consideradas, portanto, como verdadeiros agentes políticos que, muitas vezes, manipulam e repercutem no cenário social e político de forma nociva. Ainda no que se refere ao lado negativo das redes, outros projetos chamam a atenção. É o caso do PL 18/2024 que prevê que a disseminação deliberada de informações falsas que causem danos à saúde mental ou à integridade física de outrem estará sujeita às medidas restritivas e punitivas. Tal PL tem como objetivo principal “estabelecer mecanismos de responsabilização e prevenção, especialmente em situações em que a divulgação de *fake news* resulte direta e comprovadamente na automutilação ou no suicídio de uma pessoa”.⁷⁵

Ademais, outro PL que se relaciona com o caso da “Vaza Jato” é o de n. 67/2024, o qual “proíbe a divulgação de conversas não autorizadas por WhatsApp, Telegram e outros aplicativos sem autorização dos participantes”.⁷⁶ Todavia, a justificativa que levou à propositura do projeto consistiu no fato de que a disseminação não autorizada de conversas pode gerar impactos psicológicos grave. No mesmo sentido:

⁷⁴ Ibidem.

⁷⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 18, de 2024*. Estabelece que a disseminação deliberada de informações falsas que causem danos à saúde mental ou à integridade física de outrem estará sujeita às medidas restritivas e punitivas previstas neste projeto de lei. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2416865>. Acesso em: 19 abr. 2024.

⁷⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 67, de 2024*. Proíbe a divulgação de conversas não autorizadas por WhatsApp, Telegram e outros aplicativos sem autorização dos participantes, que seja denominada “Lei Jessica Vitória”. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2416999>. Acesso em: 19 abr. 2024.

A divulgação não autorizada desses diálogos pode ter sérias ramificações, impactando profundamente a vida pessoal e profissional dos envolvidos, resultando em demissões, perda de oportunidades e prejudicando relacionamentos interpessoais. Torna-se, portanto, crucial enfatizar a importância do consentimento explícito para a divulgação de dados pessoais, incluindo conversas privadas, garantindo assim o controle sobre suas informações por parte dos indivíduos.⁷⁷

Caso haja divulgação sem autorização, o PL prevê responsabilização cível (por danos morais) de até dez salários-mínimos. Entretanto, os efeitos de eventual sanção desses projetos devem ser levados em conta, não apenas com relação aos casos que os justificam, mas todas as possíveis aplicações e repercussões que podem gerar no âmbito social, econômico, político etc. Deve-se considerar, ainda, a proteção do direito à privacidade e à liberdade de expressão, sem, no entanto, invadir – ou violar – esferas cujo resultado pode ser desastroso para as organizações/instituições democráticas, sociais e econômicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo, vimos como a era digital desafia e transforma a noção de autonomia individual, especialmente em relação à privacidade e à liberdade de expressão. Analisamos como a privacidade no ambiente digital enfrenta desafios complexos, mas a autonomia do indivíduo continua sendo um valor essencial. Leis como o Marco Civil da Internet e a LGPD no Brasil são passos importantes para garantir essa autonomia no cenário digital.

A liberdade de expressão, embora crucial, enfrenta novos dilemas na era das *fake news* e da informação instantânea. Mostramos que é necessário equilibrar a proteção da liberdade de expressão com a responsabilidade e a ética na disseminação de informações. As plataformas digitais e a mídia têm um papel fundamental nesse equilíbrio, exigindo uma abordagem que respeite os direitos e responsabilidades de todos.

⁷⁷ Ibidem.

Discutimos também os desafios éticos e jurídicos que surgem na interseção entre tecnologia, justiça e sociedade. O caso "Vaza Jato" exemplifica a complexidade desses desafios, mostrando como decisões legais e éticas se entrelaçam. O direito precisa ser dinâmico, adaptando-se às novas realidades sociais e tecnológicas.

Olhando para o futuro, a era digital continuará a desafiar nossas concepções tradicionais de privacidade, liberdade de expressão e ética. A evolução do direito deve ser contínua e adaptativa, respondendo às novas realidades e preparando a sociedade para complexidades ainda não previstas. A pesquisa e o debate acadêmico são fundamentais para orientar essas transformações.

É essencial garantir direitos fundamentais como a privacidade e a proteção de dados, bem como a liberdade de expressão. A tecnologia e as mídias sociais devem servir como ferramentas para promover o debate público, dentro dos limites da legislação. Elas não devem se tornar meios de disseminação de *fake news* ou espaços que cultivem discursos de ódio que resultem em crises democráticas.

Em resumo, a era digital traz desafios e oportunidades. A proteção jurídica dos direitos fundamentais precisa evoluir continuamente para acompanhar as mudanças tecnológicas, garantindo que a privacidade e a liberdade de expressão sejam preservadas em um ambiente digital cada vez mais complexo.

REFERÊNCIAS

ANPD. Disponível em <https://www.gov.br/anpd/pt-br>. Acesso em 18 Nov 2023.

ARAUJO, Marilene. *A liberdade de expressão e o pluralismo no constitucionalismo contemporâneo*. 253fls. 2015. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6969/1/Marilene%20Araujo.pdf>. Acesso em:

BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. *Vigilância Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p 31.

BRASIL. Comitê Central de Governança de Dados. *Guia de Boas Práticas*. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). 2020. Disponível em: https://www.gov.br/governodigital/pt-br/privacidade-e-seguranca/guias/guia_lgpd.pdf.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. *Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm.

BRASIL. *Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.

BRASIL. *Projeto de Lei n. 2630, de 2020*. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 1109, de 2024*. Veda a regulamentação das redes sociais pelo Estado. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2424811>.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 18, de 2024*. Estabelece que a disseminação deliberada de informações falsas que causem danos à saúde mental ou à integridade física de outrem estará sujeita às medidas restritivas e punitivas previstas neste projeto de lei. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2416865>.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 60, de 2024*. Altera o art. 323 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para acrescentar qualificadora ao crime de divulgação de fatos sabidamente inverídicos em relação a partidos ou candidatos, ampliar as hipóteses de qualificadoras já previstas e suprimir limite temporal ao cometimento do crime. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2416959>.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 18, de 2024*. Estabelece que a disseminação deliberada de informações falsas que causem danos à saúde mental ou à integridade física de outrem estará sujeita às medidas restritivas e punitivas previstas neste projeto de lei. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2416865>.

CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COULANGES, Fustel de. *A Cidade Antiga*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2006.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SAIKALI, Lucas Bossoni; SOUSA, Thanderson Pereira de. Governo Digital na implementação de serviços públicos para a concretização de direitos sociais no Brasil. *Sequência*, Florianópolis, n. 84, pp. 209-242, abr. 2020, p. 212. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/f9mk84ktBCQJFzc87BnYgZv/?format=pdf&lang=pt>

DEBORD, Guy. *A Sociedade do Espetáculo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. 1789. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2022.

EISENSTEIN, Elizabeth. *A Revolução da Cultura Impressa: os primórdios da Europa Moderna*. São Paulo: Editora Unesp, 1998.

EUR-LEX. *Document 02016R0679-20160504*. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02016R0679-20160504&qid=1532348683434>. Acesso em 18 nov. 2023.

FARIA, José Eduardo. *A Liberdade de Expressão e as Novas Mídias*. São Paulo: Perspectiva, 2020.

FERNEDA, Ariê Scherreier. *Governança e transformação digital nas capitais dos estados brasileiros: as Tecnologias da Informação e Comunicação como aliadas estratégicas da Administração Pública Municipal*. 225fls. 2023. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Santa Catarina. Florianópolis, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/247828/PDPC1668-D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

GUSMÃO, Amanda. Redes Sociais antigas: saiba quais foram as principais e como elas impactaram o Marketing de hoje. *Rockcontent*, 03 de abril de 2016. Disponível em: <https://rockcontent.com/br/blog/redes-sociais-antigas/>.

HAN, Byung-Chul. *Infocracia: digitalização e a crise da democracia*. Trad. Gabriel S. Philipson. Petrópolis/RJ: Vozes, 2022.

HAN, Byung-Chul. *Sociedade do Cansaço*. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: uma breve história da humanidade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: Martin Claret, 2009.

INTERCEPT BRASIL. Série “As mensagens secretas da Lava Jato. Série de reportagens que revelaram atitudes controversas, politizadas e legalmente duvidosas da força-tarefa da Lava Jato, coordenada pelo procurador renomado Deltan Dallagnol, em colaboração com o ex-juiz, Sergio Moro. *Intercept Brasil*, [s.d.]. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/series/mensagens-lava-jato/>.

JENKINS, Henry; FORD, Sam; GREEN, Joshua. *Cultura da Conexão*. São Paulo: Aleph, 2014.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. São Paulo: Editora Martin Claret, 2003.

LOCKE, John. *Dois Tratados sobre o Governo*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1998.

MARQUES, José Oscar de Almeida. A questão da liberdade na filosofia política de Jean-Jacques Rousseau. In: SEMINÁRIO FARIAS BRITO. 2. Rio de Janeiro, 2008. *Anais...* Centro de Filosofia Brasileira. Programa de Pós-graduação em Filosofia do IFCS-UFRJ. Rio de Janeiro, 2008, p. 6. Disponível em: <https://www.unicamp.br/~jmarques/pesq/Liberdade.pdf>.

MARUYAMA, Natalia. Liberdade, lei natural e direito natural em Hobbes: limiar do Direito e da política na modernidade. *Trans/Form/Ação*, São Paulo, v. 32, n. 2, p. 45-62, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/trans/a/4LdbKkHPSgbRVkV9tV3SpvC/?format=pdf&lang=pt>.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

RIZZI, Ester; TRANJAN, Tiago. Liberdade de expressão, conflito de direitos e regulamentação dos meios de comunicação: a construção histórica de um objeto social complexo. *Revista Comunicare*, v. 15, n. 1, pp. 108-125, 2015. Disponível em: <https://casperlibero.edu.br/wp-content/uploads/2016/08/Liberdade-de-expressao-conflito-de-direitos-e-regulamentacao-dos-meios-de-comunicacao-a-construcao-historica-de-um-objeto-social-complexo.pdf>.

ROCKCONTENT. *Social Media Trends 2019*. 2019. Disponível em: <https://interactive.rockcontent.com/br/social-media-trends-2019>.

SOCIEDADE CIVIL GLOBAL. *Princípios de Manila sobre Responsabilidade dos Intermediários*. Práticas Recomendadas Para Limitar a Responsabilidade dos Intermediários Pelos Conteúdos de Terceiros e Promover Liberdade de Expressão e Inovação. Disponível em: https://www.eff.org/files/2015/07/02/manila_principles_1.0_pt.pdf.

THOMPSON, E. P. *A Formação da Classe Operária Inglesa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

ZANON, Sandra Buth. Arquivos públicos: a proteção de dados diante do acesso à informação. *Revista Ibero-Americana de Ciência da Informação*, Brasília, v. 15, n. 2, maio/ago. 2022. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/RICI/article/download/40678/34367/137252>.

ZUBOFF, Shoshana. Um capitalismo de vigilância. *Le Monde diplomatique Brasil*, n. 138, 2019. Disponível em <https://diplomatie.org.br/um-capitalismo-de-vigilancia/>.